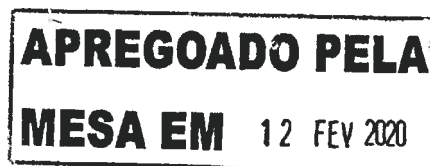


Emenda nº 05



Altera o § 3º do art. 4º do PLCE 016/19, conforme segue:

§ 3º A notificação por meio postal será considerada realizada com a demonstração, no processo administrativo, da entrega da correspondência, com aviso de recebimento, no endereço do destinatário.

JUSTIFICATIVA

O texto original do PLCE não deixa expresso que a notificação por meio de carta postal deve ser com aviso de recebimento (carta AR).

A carta AR garante, comprovadamente, a entrega e a ciência do conteúdo da notificação ao destinatário.

A simples entrega de correspondência, sem a AR, gera diversas nulidades processuais – pois não garante o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa-, tendo em vista que não há como comprovar a efetiva notificação da pessoa interessada do conteúdo da correspondência.


Do mesmo modo, a proposta de texto original vai no sentido oposto da Lei 9.784/99 (Lei de Processo administrativo), a qual orienta – nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – os processos administrativos de todos os entes da federação.

Nesse sentido, a lei de processo administrativo estipula que as **notificações postais devem ser com aviso de recebimento**, uma vez que, assim, se **assegura a certeza de ciência do notificado**.

Abaixo, segue o amparo legal da presente emenda:

Lei 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.


Bancada do PSOL

